HABEAS CORPUS Nº 548.991 - MT (2019/0358556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LEANDRO LADEIA SEGATTO
ADVOGADO	:	LEANDRO LADEIA SEGATTO - MT020324
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	WELLINGTON MACIEL DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON MACIEL DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sem o direito de recorrer em liberdade, e 1.141 dia-multa, pela prática do delito do art. 33, *caput*, e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Impetrado *mandamus* perante o Tribunal local, a liminar foi indeferida.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante argumenta, em suma, fundamentação genérica do decreto e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como excesso de prazo.

Salienta que, diante da ilegalidade apontada, deve ser superado o óbice da Súmula 691/STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar-se a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 228-229):

> [...].
> Da análise da sentença condenatória, que se vê às fls. 44/72, depreende-se de uma simples leitura que a manutenção do paciente na prisão se dá pela

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE853127-E917-4768-85D7-16238B0985B1

> preservação da ordem pública, pois, além de ter sido flagrado transportando 216,5 kg (duzentos e dezesseis quilos e meio) de cocaína, avaliados em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), há provas em áudio de que o réu, fascinado pelo lucro fácil, pretendia dar continuidade ao crime, dobrando-se o número de viagens, o que lhe renderia o montante de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) mensais. Extrai-se também desses áudios que essa não foi a primeira vez que ele transportou drogas.
> Ora, não há dúvidas de que o risco de reincidência delitiva é evidente, o que, em princípio, legitima a medida de força como garantia da ordem pública, ante aos nefastos danos causados pela droga no meio social.
> Por sua vez, no que concerne à alegação de que lhe seja estendido o mesmo benefício concedido ao corréu, verifica-se da fundamentação sentenciai do aludido corréu diverge totalmente da situação do paciente, que era o mentor e conhecedor de toda sistematízação da empreitada delitiva, não havendo que se falar em aplicação do princípio da isonomia a fraquear a extensão de benefício. Sendo assim, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, o arguido constrangimento ilegal, nego a liminar.
> [...].

A sentença, quando indeferiu o direito de recorrer em liberdade ao ora paciente, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 190-191):

> [...].
> Quanto ao regime inicial, nos termos do artigo 33, §2Q do CP, alínea a, fixo o regime inicialmente fechado, para ambos os acusados.
> Uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também inaplicável a substituição contida no artigo 77 do Código Penal ante ao quantum de pena fixado.
> **Por derradeiro, em homenagem ao artigo 387, §1º, do CPP, entendo necessária a manutenção da segregação cautelar do sentenciado WELLINGTON, na medida em que, aos fundamentos empregados para a decretação da preventiva, devem ser acrescidas a condenação ora formulada, em juízo cognitivo de culpabilidade, somada à fixação do regime fechado para o início de cumprimento de pena.**
> **Ademais, diante da condenação, e em virtude das peculiaridades fáticas relacionadas ao caso, reforça-se a necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.**
> Por essas considerações, agravando-se a situação fática que edificou a deflagração da prisão preventiva, RECOMENDE-SE O RÉU NA PRISÃO, não sendo concedido o direito de apelar em liberdade.
> [...].

A decisão que decretou a prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 66):

> Quanto aos indícios dc autoria são corroborados pelas condições da prisão em flagrante e pelos depoimentos prestados em sede policial pelos condutores e pelos flagranteados.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE853127-E917-4768-85D7-16238B0985B1

> No que toca ao segundo fundamento da prisão preventiva (periculum liertatis), consigno que a garantia da ordem pública implica em prevenir a prática delitiva, evitando-se a reiteração criminosa do agente. Assentou-se também o entendimento de que a gravidade concreta do crime praticado, evidenciada pelo modus operandi, denota a necessidade de se acautelar a sociedade, diante de crimes particularmente graves e extremamente perniciosos ao meio social, consoante precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal[1].
> Na esteira desse entendimento, cumpre ressaltar que o modus operandi empregado na suposta prática delitiva denota a gravidade concreta suficiente para se abalar a ordem pública e recomendar a prisão preventiva.
> **Com efeito, é evidente a gravidade do crime no caso concreto, visto que os flagrados foram presos perpetrando a prática de tráfico de drogas, sendo apreendida quantidade expressiva de cocaína, 216.600g (duzentos e dezesseis mil e seiscentos gramas)**, a qual exigiu o dispêndio de significativos recursos financeiros para ser adquirida, bem como a deliberada intenção dos agentes de levar os entorpecentes a região longínqua no país, numa estrutura organizada de carregamento e transporte, fatos estes que denotam a necessidade de segregação cautelar provisória, ante o significativo potencial destrutivo a saúde e fé públicas e a nítida periculosidade da conduta dos agentes.
> [...].
> Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva dos investigados MARCELO ALVARES VALADARES e WELLINGTON MACIEL DOS SANTOS.

Como se vê, extrai-se das decisões constritivas proferidas pelo Juízo de piso que a prisão preventiva decretada possui circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, em face da expressiva quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de 216.600 gramas de maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE853127-E917-4768-85D7-16238B0985B1

esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a superação do obstáculo da Súm. 691/STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CE853127-E917-4768-85D7-16238B0985B1